



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087821-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAIS APARECIDA DE ARAUJO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 60.138

APELAÇÃO N. 1087821-79.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: TAIS APARECIDA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL II

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação de danos materiais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil – Assistência judiciária gratuita – Admissibilidade – Pedido demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Determinação de comparecimento em cartório ou apresentação de procuração com firma reconhecida – Não atendimento - Viabilidade da determinação em razão de suspeita de fraude, por sobreposição na procuração apresentada – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do douto Terceiro Julgador a este respeito - Recurso da autora provido em parte, somente para conceder os benefícios da justiça gratuita, com ressalva.

A r. sentença (fls. 42/43), proferida pela douta Magistrada Juliana Koga Guimarães, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada tutela de urgência e reparação de danos morais ajuizada por TAIS APARECIDA DE ARAUJO contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NPL II, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas, vez que sequer foi possível analisar o pedido de gratuidade. Da mesma, ausência a condenação em honorários advocatícios, pois não formada a relação processual.

Irresignada, apela a autora, requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mais, sustenta que a procuração por instrumento particular, assinada pela parte é suficiente para habilitar o advogado a praticar todos os atos do

processo, nos termos do art. 105, do CPC. Afirma que à fl. 10 foi juntado a procuração, o que descaracteriza a necessidade de apresentação do instrumento com firma reconhecida. Destaca a semelhança das assinaturas do mandato com o documento pessoa da autora. Argumenta que a determinação judicial teve por fundamento a recomendação da Corregedoria Geral de Justiça, estabelecida por meio do Comunicado CG nº 2/2017, porém o mencionado comunicado somente busca alertar os magistrados sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados. Colaciona precedentes jurisprudenciais em defesa de seus argumentos. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 46/55).

Não houve apresentação de contraminuta, visto que não recolhidas as custas para citação do réu (fls. 59 e 62).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de presente ação declaratória de inexistência de débito na qual a autora narra, em síntese, que foi impedida de realizar compra no crediário em decorrência de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, realizada pelo réu. Afirmou desconhecer a suposta dívida. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, além da declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00.

Por meio da decisão de fl. 32, foi determinada a regularização da representação processual da autora, com a apresentação de procuração com firma reconhecida, tendo em vista que ao cabeçalho da procuração de fl. 10 está sobreposto a um documento de texto digitalizado.

A demandante manifestou-se às fls. 35/36, impugnando a determinação, sob o argumento que foi juntada procuração assinada pela autora.

A M.Mª Juíza fixou no prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação (fl. 37), enquanto que a requerente peticionou às fls. 40/41, impugnando novamente a referida

determinação.

A douta Magistrada houve por bem, então, indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No tocante ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é de se notar que, consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

No caso vertente, verifica-se pela carteira de trabalho (fls. 14/15) que a autora recebe salário de R\$1.851,42. Além disso, demonstrou a requerente que é isenta de declaração de imposto de renda, conforme documentos de fls. 16/18 e consulta realizada por este Relator ao site da Receita Federal (<https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/>). Ademais, pelo documento de fls. 22/27, verifica-se que a autora recebe bolsa família, o que demonstra que a apelante aufer rendimentos que se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para

concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

É forçoso reconhecer, portanto, que a apelante logrou demonstrar que preenche os requisitos à concessão do benefício requerido e, por tais razões, defiro a mencionada benesse à autora.

No mais, em virtude dos fatos narrados pela douta Juíza *a quo*, consistente na evidente alteração da procuração de fl. 10, visto que trata-se de documento físico digitalizado em que houve a sobreposição de informações de forma digital, o que não se pode admitir.

Vê-se que esta determinação encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Encontra respaldo, ainda, no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, declaratória de inexigibilidade de débito, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a determinação de comparecimento em cartório ou apresentação da procuração com firma reconhecida requerida pelo douto Magistrado não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas pelos patronos da autora, além disso, não há qualquer dificuldade na providência do documento solicitado, por isso, referida determinação merece

prevalecer.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenizatória. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual. Insurgência aqui sem razão. Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário. Embasamento nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e 424/2024. Mandado de constatação expedido pelo douto juízo a quo. Autora que desconhece o objeto da ação proposta. Vídeo gravado posteriormente alegando ciência sobre o presente feito, de forma genérica. Mídia apresentada que não sanou o vício de representação. Manutenção da condenação ao pagamento das custas, nos termos do artigo 104, §2º do CPC. Honorários arbitrados em favor da instituição financeira. Apelo desprovido, com observação para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora. (TJSP; Apelação Cível 1000418-74.2024.8.26.0358; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de contrato de empréstimo pessoal consignado. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por vício na representação processual. Inconformismo da autora. Preliminar de justiça gratuita formulada nas razões do recurso. Prova da hipossuficiência. Pedido de gratuidade deferido. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida pela autora. Não cumprimento, apesar de intimada. Cautela do Juízo de origem, em observância do Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Sentença reformada apenas para conceder a gratuidade de justiça à parte autora e afastar a determinação para que comprove o recolhimento das custas devidas ao Estado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1058422-05.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão

contratual cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, parágrafo 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Inicial instruída com Procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato com firma reconhecida. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001290-78.2024.8.26.0491; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - RECOMENDAÇÃO - COMUNICADOS CG NºS 02/2017 E 647/2023 DA CORTE - DEMANDA MASSIFICADA - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR AÇÕES PREDATÓRIAS - PREJUÍZO OU IMPEDIMENTO PARA O CUMPRIMENTO - AGRAVANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMANDO ATACADO - DETERMINAÇÃO DA REUNIÃO DE AÇÕES FRAGMENTADAS SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO - RECOMENDAÇÃO - ENUNCIADO Nº 6 TJ/SP - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296172-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).

Ressalta-se, ademais, que contra a decisão que determinou a regularização de sua representação processual a autora poderia ter se insurgido por meio de agravo de instrumento, o que não ocorreu na hipótese vertente, limitando-se impugnar a determinação pela segunda vez por meio de simples petição.

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Conclui-se, pois, que a irresignação da autora

merece ser acolhida em parte, unicamente conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida, com ressalva do entendimento a este respeito do Douto Terceiro Julgador.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator